



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 8933603/2021 - SAP.UPR

Joinville, 15 de abril de 2021.

### **CONCORRÊNCIA N° 317/2020 – PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO DAS RUAS: ANTÔNIO BERNARDO TROMM, COPACABANA, FRANCISCO ALVES E SOROCABA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, aos 18 dias de dezembro de 2020, contra a decisão que declarou habilitada no certame a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar, conforme julgamento realizado em 11 de dezembro de 2020.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 7990000).

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 19 de outubro de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 317/2020, na modalidade de Concorrência, destinado à pavimentação em Asfalto das ruas: Antônio Bernardo Tromm, Copacabana, Francisco Alves e Sorocaba.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, ocorreu em 19 de novembro de 2020 (documento SEI nº 7691507), contudo, por indisponibilidade do sistema de transmissão das licitações da Prefeitura de Joinville, a sessão de abertura dos invólucros de habilitação foi realizada em 23 de novembro de 2020 (documento SEI nº 7691524).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, Construtora Fortunato Ltda., Infracul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda., Construtora Prosolo Eireli e Construções Schoroeder Eireli.

Em 26 de novembro de 2020, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas no certame (documento SEI nº 7715366): Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, Construtora Fortunato Ltda., Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda. e Construções Schoroeder Eireli. O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 7725998), Diário Oficial do Estado (documento SEI nº 7725874) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 7715372), no dia 27 de novembro de 2020.

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão em pública, no dia 08 de dezembro de 2020 (documento SEI nº 7828058). Em 11 de dezembro de 2020, após análise das propostas, foi realizado seu julgamento, sendo classificadas as propostas apresentadas pelas empresas: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. (documento SEI nº 7839615).

A empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli foi declarada a vencedora do certame, por apresentar o menor preço global. O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 7876894), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 7876856) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 7852811), no dia 14 de dezembro de 2020.

Inconformada com o julgamento que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, a empresa Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 7938940).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 7990000), sendo que a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli apresentou tempestivamente, suas contrarrazões (documento SEI nº 8043288).

### **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente sustenta em suas razões recursais que a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli se encontra suspensa de participar de licitações e impedida de contratar com Administração, e sob esta condição, não poderia participar do certame ou ainda, firmar contrato.

Afirma se tratar de ato nulo, sem valor e ilegal a contratação da empresa, devendo a Comissão rever sua decisão em razão do referido impedimento e ainda, declarar a ora recorrente, vencedora do certame.

Alega que, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, o qual possui abrangência nacional e indica que a vigência da penalidade encontra-se ativa no presente momento, estando válida mesmo antes da data prevista para a entrega dos invólucros.

Prossegue afirmando que o julgamento da licitação deve ser realizado em conformidade com os princípios da legalidade, do contrário, estar-se-ia ferindo o objetivo de empresas idôneas.

Enfatiza que, além da suspensão em participar de licitação, a recorrida estaria impedida de firmar contratos com todos os órgãos da Administração, em quaisquer esferas.

Aduz que o edital dispõe a inadmissão de participação de proponentes declarados inidôneos por órgãos da Administração direta ou indireta, Federal, Municipal ou Distrito Federal, sendo a Companhia Águas de Joinville, órgão que impôs a penalidade, empresa pública da esfera municipal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão administrativa da ata de julgamento das propostas, reconhecendo o impedimento da empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e declarando a recorrente, vencedora do certame.

### **IV - DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões (documento SEI nº 8043288), a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, salienta que a penalidade aplicada não está relacionada à inidoneidade da empresa, mas sim, de sua impossibilidade em participar de licitação e formalizar contrato no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da pena, estando restringida à Companhia Águas de Joinville.

Ressalta que, a própria Companhia Águas de Joinville assevera que a sanção aplicada limita-se à própria entidade e que tal penalidade não deve ser confundida com a sanção prevista no art. 87, inciso IV, que trata da inidoneidade, a qual a impediria de licitar com toda a Administração Pública.

Defende que a sanção aplicada se trata de suspensão temporária de direito de licitar e impedimento de contratar com o Contratante, não havendo aplicação relativa à inidoneidade.

Ao final, requer o recebimento do seu recurso, mantendo inalterado o julgamento pertinente às propostas comerciais apresentadas, e ainda, que seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.

## V – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 18 de dezembro de 2020, sendo que o prazo teve início em 14 de dezembro de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

## VI – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a licitante Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, foi classificada no presente certame, ou seja, sua proposta de preços cumpriu com as exigências contidas no instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas comerciais (SEI nº 7839615), realizada em 11 de dezembro de 2020:

*Ata da reunião para julgamento das propostas comerciais apresentados para a **Concorrência nº 317/2020** destinada à **pavimentação em Asfalto das ruas: Antônio Bernardo Tromm, Copacabana, Francisco Alves e Sorocaba**. [...] Sendo assim, a Comissão decide [...] **CLASSIFICAR**: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli - R\$ 8.571.827,81 e Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. - R\$ 10.433.832,12. Deste modo, a Comissão declara vencedora do certame, com o menor preço, a empresa: **Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli** - R\$ 8.571.827,81 [...].*

A par disso, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, julgamento objetivo e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações públicas, dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Nesse sentido, quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, bem como à legislação pertinente e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a recorrente concentra seus argumentos na suspensão de participar de licitação e impedimento em contratar com a Administração, por parte da empresa declarada vencedora, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli.

Inicialmente, cabe transcrever o Extrato de Termo de Decisão SEI nº 7151372/2020, publicado no Diário Oficial do Município em 29 de setembro de 2020, do qual se trata a penalidade em questão:

*"A COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE torna público que a Diretora Presidente tomou ciência do Recurso Administrativo, Relatório Complementar da Comissão de Aplicação de Penalidade – CAP, legalmente constituída pela Portaria nº 2675/2020, e do Parecer Jurídico, em sede de Processo Administrativo SEI 20.1.004069-9, decidindo pela aplicação a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA, CNPJ: 03.574.370/0001-20, de multa moratória no valor de R\$ 23.296,86 (vinte e três mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) acrescidos da multa compensatória no montante de R\$ 399.850,65 (trezentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), bem como a sanção da suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Companhia Águas de Joinville pelo prazo de 1 (um) ano com fulcro na dosimetria das penas estabelecidas no artigo 87, incisos II e III e Cláusula Décima Terceira, subitem 13.1 inciso II, alíneas 'b' e 'c'; e inciso III, alínea 'j'!"* (grifado)

Como se pode verificar, a Companhia Águas de Joinville, ao aplicar a penalidade em questão, deixou clara a limitação desta às contratações com a própria entidade. Não há dúvidas portanto, que, mesmo inscrita no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e estando esta penalidade em vigor na data para apresentação dos documentos, como afirma a recorrente, a aplicabilidade da penalidade à empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, restringe-se à Companhia Águas de Joinville. Ademais, mesmo que não constasse especificação na decisão emitida, a abrangência da sanção limita-se à entidade sancionadora.

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se verifica no Acórdão a seguir, acerca do assunto:

Essa Corte Federal de Contas possui forte jurisprudência no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.243/2012- TCU-Plenário – Ministro Relator Ubiratan Aguiar, 3.439/2012-TCU-Plenário – Ministro Relator Valmir Campelo, 2.242/2013-TCU-

Plenário – Ministro Relator José Múcio, 3.645/2013-TCU-  
Plenário – Ministro Relator José Múcio, 504/2015-TCU-  
Plenário – Ministro Relator Weder de Oliveira, e 1764/2017-  
TCU-Plenário – Ministro Relator Vital do Rego).

[...]

dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017), no sentido de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. (Processo TC 042.073/2018-9. Acórdão 266/2019 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. em 13/02/2019). (grifado)

Quanto à atuação da Companhia, já se manifestou a Procuradoria Geral do Município, por meio do Ofício SEI nº 8261250/2021 - PGM.GAB:

Tratando-se de Empresa Pública autorizada por lei (Lei 5054/2004), a Companhia Águas de Joinville goza de autonomia administrativa e, portanto, possui o poder de licitar e limitar a contratação de determinada empresa por ela suspensa, na forma da Lei nº 13.303/2016, em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/93.

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada PELA empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: [...]

II - suspensa PELA empresa pública ou sociedade de economia mista;

Portanto, não há mais argumentos que sustentem a abrangência da penalidade por outros órgãos, que não pela própria Companhia Águas de Joinville.

No que diz respeito à alegação da recorrente quanto ao instrumento convocatório inadmitir a participação de proponentes declarados inidôneos por órgãos da Administração direta ou indireta, nas esferas Federal, Municipal ou Distrito Federal, sabe-se que esta é incabível, pois ao se observar a penalidade aplicada, verifica-se que a empresa somente foi suspensa de participar de licitações e contratar com a Companhia Águas de Joinville, não sendo declara inidônea.

A par disso, faz-se necessário expor o que dispõe o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, sobre as possíveis sanções aplicáveis, tido como base para a imposição da penalidade pela Companhia Águas de Joinville:

Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Conforme demonstrado anteriormente, observa-se que a Companhia restringiu-se à aplicação das penalidades descritas nos incisos II e III do artigo, especificando ainda, de maneira clara e objetiva sua abrangência: "[...] *suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Companhia Águas de Joinville pelo prazo de 1 (um) ano com fulcro na dosimetria das penas estabelecidas no artigo 87, incisos II e III [...]*". Em momento algum a penalidade menciona a aplicabilidade do inciso IV, que indicaria a inidoneidade da empresa. Se assim fosse, tal sanção estaria expressamente descrita e aplicar-se-ia à todas as unidades da Administração Pública, incluindo as três esferas, e não apenas a Companhia Águas de Joinville, como mencionado.

Neste sentido, o Acórdão nº 2242/2013 do Tribunal de Contas da União discorre:

Ocorre que, depois disso, o Plenário desta Corte de Contas já ratificou em várias oportunidades o entendimento contrariado nesses dois acórdãos da 1ª Câmara, reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário).

[...]

A propósito, no voto condutor do Acórdão 3.439/2012 - Plenário foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do TCU acerca do assunto, que são os seguintes: a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade. No que concerne ao parecer da AGU mencionado, sabe-se que não reflete as diretrizes definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Instrução Normativa 2/2010, cujo § 1º do art. 40 estabelece expressamente que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 'impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou

entidade responsável pela aplicação da sanção'. Cabe, portanto, nos termos propostos pela unidade técnica, dar ciência ao Serpro/SP de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador.

[...]

dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar [...] (Processo TC-019.276/2013- 3. Acórdão 2242/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, j. em 21/08/2013). (grifado)

Assim, não há como se aceitar a afirmação da recorrente ao alegar impedimento por parte da recorrida, em contratar com TODOS os órgãos da da Administração quando declarada inidônea, justificando este posicionamento por meio da Instrução Normativa nº 02/2010 SICAF. Acontece que a mencionada sanção, que institui a inidoneidade da empresa, não se aplica ao presente caso, como discutido anteriormente e ainda, a referida Instrução Normativa foi revogada pela IN nº 03, de 2018, conforme se verifica [Portal de Compras do Governo Federal](#).

Ademais, o inciso III, do art. 87 descreve a proibição em participar de licitação e contratar com a Administração. Assim também é a descrição do edital do presente certame. Vejamos:

## **5.2 – Não será admitida a participação de proponentes:**

[...]

**5.2.3** – Punidos com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, inscritos ou não no Cadastro Central de Fornecedores do Município de Joinville, durante o prazo estabelecido para a penalidade;

**5.2.4** – Que tenha sido declarado inidôneo por qualquer órgão da Administração direta ou indireta, com qualquer órgão PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL ou do DISTRITO FEDERAL[...]. (grifado)

Como bem já expôs a recorrente ao mencionar o inciso XII, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93, a Administração é definida como "*órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente*". Assim, claramente a Administração da qual se referem os dispositivos legais mencionados, limita-se à unidade de poder de forma pontual, à qual cabe a exclusividade no cumprimento da penalidade por ela imposta, no âmbito de sua atuação. Além disso, a própria descrição da penalidade imposta, restringe sua aplicabilidade à Companhia Águas de Joinville, sendo inquestionável portanto, sua abrangência.

Mesmo que a entidade sancionadora tivesse sido omissa quanto à abrangência da penalidade, a própria Lei nº 8.666/93 define o termo Administração e dessa forma, deixa claro que a proibição em contratar com a Administração refere-se à unidade sancionadora e não mais que isso.

Ainda oportuno mencionar o entendimento da Procuradoria Geral do Município, emitido em 27 de janeiro de 2021, por meio do Memorando SEI nº 8157648/2021, acerca do assunto:

Assim, pelas expostas razões e sem prejuízo dos posicionamentos diversos acima explanados, manifestamos nosso entendimento de que os efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar aplicada à Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda. são restritos à esfera do órgão que aplicou a penalidade administrativa, no caso, a Companhia Águas de Joinville, de sorte que não impedem a participação da empreiteira nas licitações nem a formalização e execução de contratos com a administração direta do Município de Joinville.

Também de forma oportuna, cita-se a Informação SEI N° 8890949/2021 - PGM.GAB, emitida pela Procuradoria Geral do Município:

*"Reportando-nos à manifestação dessa Procuradoria-Geral no Memorando SEI 8889831/2021-PGM.GAB, levamos ao conhecimento dessa Secretaria de Administração e Planejamento as informações relacionadas ao processo judicial Mandado de Segurança autos n. 5006174-45.2021.8.24.0038 (8890648 e 8890660) e o conteúdo das liminares de indeferimento dos pedidos da impetrante INFRASUL (8890566 e 8890605), no atual momento processual." (grifado)*

Não há dúvida portanto, analisados todos os pontos aqui descritos, que a classificação da empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, não se trata de ato nulo, sem valor e ilegal como afirma a recorrente, mas sim, procedimento válido e pertinente, considerando os princípios básicos da Administração Pública e de forma alguma fere a isonomia e igualdade para com as demais empresas participantes do certame, vez que a Administração cumpriu estritamente as normas e condições estabelecidas no edital, instrumento ao qual se encontra estritamente vinculada.

Isto posto, não há razão para que a Comissão de Licitação atenda ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, referente à Concorrência n° 317/2020, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, vencedora do certame.

Patrícia Regina de Sousa

Presidente da Comissão de Licitação

Claudia Fernanda Müller

Membro da Comissão de Licitação

Patrícia Ledoux Higa Tavares

Membro da Comissão de Licitação

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Coordenador (a)**, em 03/05/2021, às 10:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Ledoux Higa Tavares, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2021, às 11:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2021, às 11:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/05/2021, às 15:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/05/2021, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8933603** e o código CRC **F400DA80**.

